



Número: **1008588-98.2020.8.11.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

Órgão julgador colegiado: **Órgão Especial**

Órgão julgador: **GABINETE DO DES. RUI RAMOS RIBEIRO - OE**

Última distribuição : **14/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Assistência à Saúde, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTICA / AVALIADORES DO ESTADO DE MATO GROSSO (IMPETRANTE)		BELMIRO GONCALVES DE CASTRO (ADVOGADO)	
DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO (IMPETRADO)			
ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)			
MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39942 472	16/04/2020 09:15	Decisão	Decisão

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado pelo **Sindicato dos Oficiais de Justiça/Avaliadores dos Estado de Mato Grosso**, contra ato coator da **Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso**, consistente na negativa de fornecimento dos equipamentos de proteção individual (EPI) diante da pandemia da COVID-19 e da vacina contra H1N1, bem como até o momento não foi expedido nenhuma norma para estes Oficiais de Justiça possam cumprir com segurança suas atividades.

Aduz para tanto que é de conhecimento de todos a existência da pandemia - COVID-19 - a qual tem provocado sérias consequências na saúde de toda a população, incluída por óbvio a de Mato Grosso, tanto é que medidas vem sendo tomadas pelo Executivo no sentido de todos usarem ao menos as **máscaras**.

Narrou que se sabe do potencial letal da moléstia, que já vitimou milhares de pessoas em todo mundo e se alastra pelo território nacional, razão pela qual se faz necessário adotar medidas excepcionais para inibir a disseminação e contágio pelo vírus.

Alegou-se que os Oficiais de Justiça são o *longa manus* do judiciário, são esses profissionais que tem o contato externo com a população e com o jurisdicionado, muitas vezes em lugares insalubres e perigosos tais como Cadeias e Presídios, bocas de fumo, hospitais, nosocômios e outros locais insalubres e inseguros. Contudo, levar as decisões do Poder Judiciário este profissional que tem que enfrentar tais desafios por força de sua profissão diferenciada dos demais servidores do Poder Judiciário que trabalham neste momento de pandemia no conforto de seu lar (*home office*), mas o Oficial de Justiça não tem como trabalhar em casa.

Assevera-se que, neste contexto, é necessária a adoção de providências para salvaguardar a saúde dos Oficiais de Justiça, eis que por dever de função frequenta os locais mais insalubres, ficando, por conseguinte, expostos e com enorme risco de contágio e conseqüente risca à saúde e vida.

Sustenta-se que o impetrante pediu ao Impetrado providências no sentido do Poder Judiciário fornecer os equipamentos de segurança – EPI e a vacina contra H1N1. Contudo, a pretensão restou indeferida.

Aduz-se que a justificativa de que o fornecimento aos oficiais de justiça abriria precedente para o fornecimento para outros servidores não se sustenta, pois trabalham na rua e merecem tratamento diferenciado.

Afirma-se que no Estado de São Paulo já ocorreu a morte de 03 (três) Oficiais de Justiça por Covid-19, oficiais que estavam trabalhando normalmente e contraíram o vírus, tudo por falta de providencias daquele Tribunal, não sendo possível aguardar-se algum Oficial de Justiça ser contaminado para depois se tomar as providencias.

Ao final requereu:

1- O estabelecimento de um Plano de Contingência com diversas medidas específicas a rotina funcional dos servidores Oficiais de Justiça do de Mato Grosso, para resguardar a saúde dos Oficiais de Justiça e dos jurisdicionados com quem aquele profissional tem contato direto e permanente, e sobretudo, a proteção para que os oficiais de justiça não tenha contato com o público externo;

1.1 - Que no caso dos mandados absolutamente urgentes, todos os equipamentos de proteção individual, tais como máscara, luvas, álcool em gel e todo e qualquer equipamento necessário que resguarde a saúde do Oficial de Justiça sejam fornecidos pelo Tribunal, INCLUSIVE QUE



SEJA ORIENTADO QUE O OFICIAL DE JUSTIÇA EVITE O COMPARTILHAMENTO DE SUA CANETA PARA COLHER CIÊNCIA, DISPENSANDO- SE, PROVISORIAMENTE, ESTE PROCEDIMENTO, e também O FORNECIMENTO AS CUSTAS DO TRIBUNAL DE VACINA CONTRA O H1N1 PARA TODOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO.

1.2 – Requer inclusive que os Magistrados filtrem os Mandados Considerados urgentes determinando realmente aqueles urgentes, ou seja, que protegem a vida e a liberdade, deixando os demais para outra oportunidade ou que sejam cumpridos por meio eletrônico;

2-Quando a situação do Corona vírus estiver controlada e houver o retorno para as atividades normais que não haja nenhum tipo de compensação, sobre jornada ou distribuição de mandados em número superior ao normal para os Oficiais de Justiça.

3 – No mérito seja confirmada a liminar concedida confirmando a segurança para determinar as providências requeridas.

4 – Seja determinado a urgente intimação do Presidente da concessão da liminar para que cumpra incontinenti;

5 – Seja intimado a autoridade coatora para que preste as informações caso considere necessário.

A inicial veio instruída com os documentos.

Éo necessário.

DECIDO.

Como ressaltado o mandado de segurança é a via adequada para atacar o ato impugnado, sendo certo que a referida ação está atualmente regulamentada pela Lei nº 12.016/09, que prevê o seguinte no art. 1º:

“Art. 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (...).”

Como qualquer outra ação, deve o mandado de segurança preencher os pressupostos processuais e as condições da ação, havendo, no caso do “*writ*”, porém, uma condição específica, qual seja, o direito líquido e certo.

Por direito líquido e certo deve ser entendido o direito cuja existência e delimitação são claras e passíveis de demonstração documental.

Além disso, para que seja possível a concessão de medida liminar em mandado de segurança deve concorrer dois requisitos legais, quais sejam, a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até a sentença final. Neste sentido o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/09:

“Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do



ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.”

Ainda, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, para concessão da tutela de urgência, é preciso haver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem.

Em 03 de fevereiro de 2020 foi editada a Portaria nº 188/2020 pelo Ministério da Saúde do Brasil, declarando Estado de Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19).

O Conselho Nacional de Justiça, considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus (COVID-19) pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020, e a aprovação pela Câmara dos Deputados da Mensagem Presidencial no 93/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil, editou a Resolução n. 313, de 19 de março de 2020.

A referida resolução estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19), e garantir o acesso à justiça neste período emergencial.

Nos termos do artigo 2º da Resolução CNJ n. 313/2020, o Plantão Extraordinário importa em suspensão do trabalho presencial de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores nas unidades judiciárias, assegurada a manutenção dos serviços essenciais que será definido por cada Tribunal.

Ressalta-se, ainda, que, nos termos do art. 8º, os tribunais estão autorizados a adotar outras medidas que se tornarem necessárias e urgentes para preservar a saúde dos magistrados, agentes públicos, advogados, servidores e jurisdicionados, devidamente justificadas.

Com efeito, com a edição da Resolução n. 313, de 19 de março de 2020, o CNJ traçou regras gerais, no âmbito do Poder Judiciário, de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19), **ficando a cargo de cada Tribunal a definição dos serviços essenciais, bem como a adoção de outras medidas urgentes para preservação da saúde de seus servidores.**

Por sua vez, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, através da Portaria Conjunta n. 249/2020, de 18 de março de 2020 estabeleceu, como medida de contenção ao novo coronavírus (COVID-19), o fechamento das portas do Tribunal de Justiça, dos Fóruns das Comarcas e de quaisquer dependências do serviço judicial, com a instituição obrigatória do teletrabalho e, por consequência, o isolamento social, prevendo duas exceções, uma disposta no § 2º, do artigo 2º e a outra no artigo 5º, *in verbis*:

(...) § 2º Caso as atividades das pessoas mencionadas no caput deste artigo não comportem o teletrabalho, haverá dispensa da prestação de serviços, com posterior compensação pela área responsável pelo servidor e ou colaborador, salvo nas hipóteses de serviços essenciais que demandem o comparecimento pessoal, desde que previamente comunicadas e autorizadas pelo presidente do Tribunal de Justiça.

(...)

Art. 5º Fica suspensa a expedição de mandados em processos judiciais em todas as comarcas do



*Estado, nas Turmas Recursais e no Tribunal de Justiça, enquanto perdurara situação prevista no art. 1º desta Portaria, exceto quanto às ordens judiciais consideradas urgentes e aquelas cujo cumprimento imediato seja considerado pela autoridade judiciária competente imprescindível para evitar o perecimento, a ameaça ou a grave lesão a direitos, bem como as reputadas indispensáveis ao atendimento dos interesses da justiça, **cujos mandados ou decisões serão cumpridos pelos oficiais de justiça plantonistas.***

A saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do artigo 196 da Constituição da República.

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

A Constituição Federal, em sintonia com a Convenção 155 da Organização Internacional do Trabalho, assegura a todos os trabalhadores, independentemente do regime jurídico a que estejam submetidos, o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII, c/c/art. 39, § 3º da Constituição da República).

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

...

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

...

Art. 39...

*§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, **XXII** e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir...”*

Diante da responsabilidade das instituições pela promoção da saúde e prevenção de riscos e doenças de seus membros e servidores e, para tanto, a necessidade de se estabelecer princípios e diretrizes para nortear a atuação dos órgãos do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução 207, de 15 de outubro de 2015, que dentre os objetivos está a adoção de iniciativas voltadas para a atenção integral à saúde

Outrossim, ninguém ignora, as inúmeras medidas de prevenção recomendadas pelas autoridades sanitárias como forma de evitar o contágio entre a população, das quais se destacam a adoção de higienização das mãos e a utilização de equipamentos de proteção, tais como máscaras, em especial àqueles mais expostos a locais com circulação de pessoas, inclusive, para todos que saírem as ruas, conforme determinação do Governo do Estado de Mato Grosso. Com maior necessidade aos servidores representados pelo impetrante quando do cumprimento de diligências externas.

Portanto, ao menos em um juízo de cognição sumária, verifico a probabilidade no direito invocado na inicial, já que constitui direito dos servidores públicos civil, assegurado pela Constituição Federal, a redução dos riscos inerentes ao trabalho.

Observa-se que, à luz da disposição Constitucional, ainda que expostos a riscos, **aos servidores públicos foi assegurada a proteção por normas de segurança e higiene, bem como a adoção de outras medidas urgentes para preservação da saúde de seus servidores,**



conforme Resolução n. 313, do Conselho Nacional de Justiça, nas quais evidentemente se enquadra o fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPIs, além da vacinação contra H1N1, àqueles incumbidos da realização de atividades externas para atendimento de medidas urgentes durante o período de maior disseminação da doença, sobretudo se considerada a circulação dos referidos servidores em hospitais, presídios e até mesmo em residências para o cumprimento de mandados de busca e apreensão.

Por outro lado, a urgência é inerente à própria causa de pedir, já que relativa à exposição dos servidores plantonistas representados pelo impetrante a maior risco de contágio pela doença referida na inicial.

Pelo exposto, presentes os requisitos legais, considerando a necessidade de se conciliar os princípios constitucionais da inafastabilidade de jurisdição, efetividade jurisdicional, celeridade processual e eficiência administrativa (artigos 5º, XXXV e LXXVIII e 37, *caput*, da Constituição da República) com o direito social à saúde, **DEFIRO** o pedido liminar, a fim de determinar que se adote as medidas sanitárias necessárias à prevenção da vida e da saúde dos oficiais de justiça em atividade, com o fornecimento imediato, para cada servidor, dos devidos equipamentos de proteção individual – EPIs, tais como máscaras, luvas e álcool em gel aos Oficiais de Justiça do Estado em trabalho no regime de plantão, em todas as Comarcas do Estado, enquanto perdurar os riscos de contaminação, ficando dispensado o exercício das atividades no caso de não atendimento da medida determinada, bem como a vacinação contra a H1N1 aos Oficiais de Justiça plantonistas.

Registre-se que a liminar foi deferida, sem a oitiva da autoridade indicada como coatora, diante situação emergencial que é de conhecimento público e notoriamente sabido que ainda em espiral de ascensão a contaminação *vis- à- vis*.

OPUS SPECIALE SPECIALI SOLUTION .

Expeça-se mandado de intimação para cumprimento, no regime de urgência.

Oficie-se, com urgência, à Autoridade coatora para cumprimento da liminar e manifestações de estilo, e o Impetrante para ciência da presente decisão.

Após, ouça-se a ilustrada Procuradoria Geral de Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

